



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 01/02/2022

Ata nº 09/2022

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://meet.google.com/evt-afmj-toa>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Joel Ernesto Lopes Maraschin, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Block Teixeira, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena da Motta Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 08/2022 de 27/01/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a presidente passou a apreciar os relatos dos vogais: Elivelto Nagel da Rosa Finkler e Tatiana Francisco, na seqüência o vogal Elivelto Nagel saudou a todos e começou a relatar: "PROCESSO N°: 21/002.972-2 ASSUNTO: Cancelamento de arquivamento de ato. EMPRESA: FLÁVIO FERNANDES MARTINS NIRE: 43 1 0331660-0 CNPJ: 94.987.203/0001-67 I - RELATO O objeto da presente medida administrativa trata de cancelamento de atos arquivados após registro de extinção da empresa. O referido empresário possui os seguintes atos registrados descritos a seguir. I. Em 02/06/1993, sob o número 108289, ato de alteração de dados. II. Em 19/08/1994, sobnúmero 1331225, ato de extinção da empresa. III. Em 17/05/1995, sob o número 1404060, enquadramento de Microempresa. IV. Em 29/06/1995, sob o número 1409213, ato de alteração de dados. V. Em 23/08/1995, sob o número 1443826, o empresário arquivou novo ato de alteração de dados. Percebe-se que há irregularidades no prontuário da referida empresa, já que foram arquivados atos posteriormente ao arquivamento de extinção em 19/08/1994, fato este, que se tornou objeto do presente processo de medida administrativa. Com a finalidade de conceder direito ao contraditório e ampla defesa a Responsável pela Divisão de Recursos e Agentes Auxiliares do Comércio, Tamires Castro Silva, enviou correspondência (AR) dando ciência da abertura de processo e concedendo 10 (dez) dias úteis para manifestações. Este procedimento ocorreu em duas ocasiões e que restaram infrutíferas. Também, foi publicado o edital 154/2021 no Diário Oficial do RS. Em 07 de julho de 2021 foi juntado ao presente



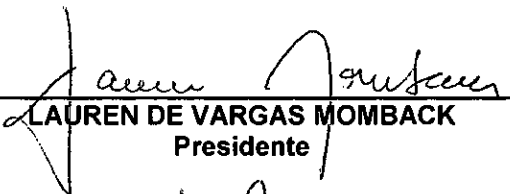
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

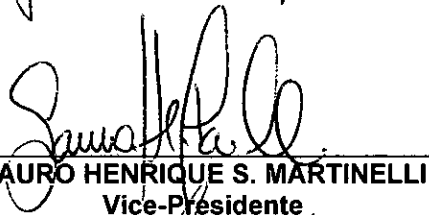
processo ofício formalizando a ausência de manifestação da referida empresa. Ao consultar o a situação do CNPJ junto da Receita Federal do Brasil contatou-se que se encontra com o status de "Baixada" com data de 15/04/1994, ou seja, há quase vinte e oito anos após o arquivamento do pedido de extinção, o que corrobora com os indícios e evidências de que a mesma não mais exerce atividade empresarial. Este foi o relato! PROCESSO N°: 20/567.273-6 II – VOTO Está materializado o erro administrativo decorrente do arquivamento de atos após a extinção da empresa. Porém, a assessoria jurídica da JUCIS/RS manifestou o seguinte parecer: "À vista dos argumentos apresentados, não há como se chegar a outra conclusão se não a de que todos os atos arquivados após a extinção devam ser cancelados." Considerando a ausência de manifestação por parte da empresa após dois comunicados da JUCIRS e a publicação de notificação por meio de Edital publicado em Diário Oficial do RS e, demais elementos na presente medida administrativa; digo que inexistem evidências suficientes para garantir que a referida empresa continuou suas atividades após o registro do ato de extinção. Então, opino pelo cancelamento dos atos: em 17/05/1995, sob o número 1404060, enquadramento de Microempresa; em 29/06/1995, sob o número 1409213, ato de alteração de dados e; em 23/08/1995, sob o número 1443826, ato de alteração de dados. Todos estes levados a registro após o ato de extinção ter sido arquivado É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 20 de Janeiro de 2022. Adm. Elivelto Nagel da Rosa Finkler CRA/RS 29.381 Vogal da 4ª Turma da JUCIS/RS Relator. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. De imediato, a vogal Tatiana Francisco saudou a todos e começou a relatar: **JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL** PROTOCOLO: N° 21/020936-4 MATRÍCULA: 226/2008 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DO LEILOEIRO FRANCISCO HORÁCIO ALVES DE ANDRADE **RELATÓRIO:** Tratam os presentes autos de Medida Administrativa de Cancelamento de Matrícula número 226/2008 do Leiloeiro Oficial Francisco Horácio Alves de Andrade. Cabe ao setor de fiscalização dos leiloeiros da Junta Comercial, nos termos do inciso X, do artigo 84, da IN DREI 72/2019, verificar anualmente, se os mesmos, quando ativos, preenchem os requisitos necessários para desempenharem a função. Em 12 de novembro de 2020, foi aprovada a Resolução Plenária 005/2020, que em seu artigo 7º e §, delibera que até o dia 10 (dez) de março de cada ano, os leiloeiros deverão juntar os documentos de interesse, a fim de proceder à renovação de sua matrícula. Além disso, o inciso I, do artigo 88 da IN DREI 72/2019, afirma que o leiloeiro que deixar de cumprir o requisito do inciso XXI, artigo 69, dessa Instrução Normativa será punido com a pena de suspensão de matrícula; Assim, em virtude do Leiloeiro Francisco Horácio Alves de Andrade não ter apresentado, em tempo hábil, os documentos para atualização de seu cadastro do ano de 2021, foram publicados no Diário Oficial do Estado em 04/05/21, o Edital nº 74/21 e em 21/06/21, o Edital 166/21 suspendendo sua matrícula pelo prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, contados do primeiro dia subsequente à publicação. O mesmo constou

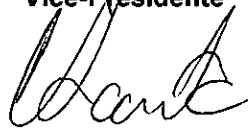


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

ainda no sítio da Junta Comercial, Industrial e Serviços, link Informações – Atos Decisórios. Foram enviados ofícios ao leiloeiro Francisco Horácio Alves de Andrade no endereço informado em seu cadastro nos dias 06/05/21 e 21/06/21 ambos retornaram com AR positivo recebido pelo Sr. Eduardo Andrade em 13/05/21 e 02/08/21, respectivamente. Não houve qualquer manifestação do Leiloeiro Francisco Horácio Alves de Andrade referente ao envio dos documentos necessários à manutenção de sua matrícula em atividade. Considerando que o setor responsável pela fiscalização dos leiloeiros tomou todas as medidas a seu alcance com o objetivo de oportunizar que o leiloeiro efetivasse o protocolo dos documentos solicitados, e o fim das prorrogações sem a devida providência para regularização, a Assessoria Jurídica desta casa opina pelo cancelamento da matrícula do Leiloeiro. É o Relatório. **VOTO:** Considerando que é obrigação do Leiloeiro manter seus documentos atualizados e que foram cumpridos todos os procedimentos legais de comunicação da suspensão. Considerando que o artigo 89 da IN DREI 72/2019, estabelece que, dentre outras, a destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando não houver o atendimento das obrigações constantes do art.69 da referida IN no prazo de 90 (noventa) dias, acompanho o parecer da Assessoria Jurídica, votando pelo cancelamento da matrícula nº 226/2008 do Leiloeiro Oficial Francisco Horácio Alves de Andrade. Vogal Tatiana Francisco Vogal da 6ª Turma. Na sequência o relato, foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


LAUREN DE VARGAS MOMBACK
Presidente


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente


CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral